



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.720065/2007-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-00.776 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2012
Matéria Restituição - Saldo Negativo - IRPJ
Recorrente OMCA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999

RESTITUIÇÃO.

SALDO NEGATIVO DO ANO-CALENDÁRIO 1998. DISPONIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE OUTRO CRÉDITO. Não prospera a acusação fiscal de que a contribuinte teria utilizado o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1998 para liquidar débitos apurados em 31/12/98, se a contabilidade não permite afirmar esta vinculação e há saldo negativo disponível de períodos anteriores, além de ser desnecessário pedido à época em que efetuada a compensação. **UTILIZAÇÃO PARA LIQUIDAÇÃO DE OUTRO DÉBITO.** Admite-se a alegação da recorrente de que teria destinado parcela do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1998 à compensação de débito de mesma espécie em 1999, se os elementos presentes nos autos são insuficientes para sustentar a inferência da autoridade administrativa de que outro seria o destino dado ao crédito.

SALDO NEGATIVO DO ANO-CALENDÁRIO 1999. DEDUÇÕES. RETENÇÕES INCIDENTES NO RECEBIMENTO DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. Não sendo possível afirmar que a retenção foi destinada à liquidação de débito de IRRF apurado em razão de pagamento de juros sobre capital próprio, admite-se sua dedução na apuração do ajuste anual de IRPJ. **RETENÇÕES INCIDENTES SOBRE RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.** Admite-se a dedução do imposto informado em extratos de aplicações financeiras, ainda que superiores ao informado pela fonte pagadora em DIRF, se a correspondente retenção estava contabilizada e informada em DIPJ e não foi contestada na apreciação do pedido de restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (presidente da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro e Nara Cristina Takeda Taga.

Relatório

OMCA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG que, por unanimidade de votos, julgou INDEFERIU a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que deferiu parcialmente seus pedidos de restituição relativos a saldos negativos de IRPJ.

Por meio de Pedido Eletrônico de Restituição - PER nº 05766.42456.041203.1.2.02-9715, a contribuinte solicitou a restituição de R\$ 38.417,13 relativo a saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1999 (fls. 01/03). Já no PER nº 25890.42900.041203.1.2.02-8036 (retificado pelo PER nº 41673.52504.241106.1.6.02-3251), solicitou a parcela de R\$ 18.418,27 do saldo negativo de IRPJ de R\$ 48.532,10, apurado no ano-calendário 1998 (fls. 04/08).

Em 30/05/2005, a interessada requereu a apreciação de seus pedidos, pois estaria sendo cobrada de débito que havia compensado, em janeiro/99, com o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1998 (fls. 10/12). Analisando a escrituração contábil da interessada, a autoridade preparadora constatou que:

- *Ano-calendário de 1996: apuração anual. No ajuste foi apurado imposto de R\$3.875,18 e IRRF de R\$38.368,34, e saldo negativo de R\$34.493,16. Há comprovante (Dirf de fonte pagadora de R\$38.265,00). A diferença é que o contribuinte contabilizou IR de Finor - fls 28. Assim, apura-se saldo negativo de R\$34.389,81 - fls 42/43;*
- *Ano-calendário de 1997: apuração anual. Não foi apurado imposto e nem a declaração demonstra antecipação de imposto - fls 44. Razão revela IRRF de juros sobre o capital próprio, integralmente utilizado no recolhimento de IRRF sobre pagamento de juros sobre o capital próprio - fls 28;*
- *Ano-calendário de 1998: apuração anual. DIPJ revela estimativa do PA 12/98, com informação de compensação com saldo negativo de período anterior, compensação respaldada com base no saldo negativo acima referido (ano-calendário de 1996), e registrada em razão (fls 30). No entanto, na DCTF o contribuinte informou indevidamente que se tratava de compensação com Darf. Como essa informação não foi confirmada, o débito foi corretamente encaminhado para inscrição em DAU pelo processo 10680.507104/2005-13 - fls 49/50. Constatado o erro cometido no preenchimento da DCTF e o saldo negativo anterior que respalda a compensação, a inscrição em DAU deve ser cancelada. No ajuste, foi apurado imposto de R\$10.267,10, pago via estimativa de dezembro compensada com saldo negativo do ano-calendário de 1996, IRRF de R\$38.265,00 e saldo negativo de R\$38.265,00. O IRRF foi confirmado; e a empresa utilizou parte da retenção na fonte para compensar o IRRF incidente sobre JCP distribuídos em 12/98 - R\$12.309,19 e R\$16.500,00, no total de R\$28.809,19 - fls 30. Por outro lado, o valor de R\$12.309,19 foi objeto de informação em DCTF como compensação com Darf. Da mesma forma, como essa informação não foi confirmada, o débito foi corretamente encaminhado para inscrição em DAU pelo processo 10680.507105/50 - fls 51/53. Constatado o erro cometido no preenchimento da DCTF e o saldo negativo anterior que respalda a compensação, a*

inscrição em DAU deve ser cancelada. Assim, o saldo negativo do ano passa a ser de R\$9.455,81 - fls 46 e 66;

• Ano-calendário de 1999: apuração anual. A DIPJ não contém nem imposto apurado nem antecipação – fls 54/55. O razão da empresa revela IRRF de JCP recebido de R\$38.265,00 e IRRF de JCP distribuído de valor de R\$38.265,00. Houve informação da fonte pagadora de IRRF de R\$22.959,00 – a diferença se explica pelo lançamento no razão em 12/98, apenas de IRRF de R\$ 22.959,00, enquanto a fonte pagadora informou retenção de R\$38.265,00 – item anterior. Assim, verifica-se compensação a ser efetuada com saldo negativo de período anterior de R\$15.306,00 – 31-12-99 (38.265,00– 22.959,00). Dessa forma, no ajuste não há nem imposto a pagar nem a restituir/compensar;

• Ano-calendário de 2000: o imposto devido no ajuste foi compensado com saldo negativo de período anterior – fls 59;

• Ano-calendário de 2001: apuração anual, com estimativa apurando IR a pagar em dezembro no valor de R\$182,26, compensado com saldo negativo de período anterior. No ajuste o imposto apurado foi compensado com a estimativa de dezembro – fls 60/61;

• Ano-calendário de 2002: apuração anual, com estimativa apurando IR a pagar em dezembro no valor de R\$161,90, compensado com saldo negativo de período anterior. No ajuste o imposto apurado foi compensado com a estimativa de dezembro – fls 662;

Do exposto, concluiu a autoridade preparadora que restavam saldos negativos em 1996 (R\$ 20.109,73) e 1998 (R\$ 9.455,81), bem como que estavam equivocados os pedidos de restituição ao fazerem referência aos períodos de 1998 e 1999. Considerando que em 04/12/2003 já estava decaído o direito de efetuar pedido de restituição no ano-calendário 1996, uma vez que o prazo inicial para esse fim iniciou-se em 01/01/97 e findou-se em 31/12/01, a autoridade preparadora não reconheceu o saldo negativo de 1999 que vinculou ao PER nº 05766.42456.041203.1.2.02-9715, e reconheceu parcialmente o saldo negativo de 1998, vinculado ao PER nº 41673.52504.241106.1.6.02-3251, no valor de R\$ 9.455,81 (fls. 68/71).

Na sequência, a autoridade preparadora providenciou o cancelamento dos débitos indevidamente inscritos em Dívida Ativa da União, como antes mencionado (fls. 74/89), e antes de restituir o crédito reconhecido à contribuinte, identificou débitos a serem compensados de ofício, questionados parcialmente pela interessada que, em paralelo, também apresentou manifestação de inconformidade discordando das apurações promovidas pela autoridade administrativa (fls. 90/163).

A autoridade julgadora de 1ª instância declarou correto o procedimento fiscal (fls. 165/170), motivo pelo qual, cientificada desta decisão em 01/12/2009, a interessada interpôs, tempestivamente, recurso voluntário em 04/01/2010 (fls. 173/175), no qual defende que:

- O saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 1998, no valor de R\$ 18.418,27, não pode ser afetado pelas compensações indicadas pela autoridade preparadora, pertinentes a IRRF sobre juros sobre capital próprio devidos em dezembro/98, nos valores de R\$ 12.309,19 e R\$ 16.500,00, pois tais débitos foram compensados com o saldo negativo de IRPJ de 1996. O saldo negativo de IRPJ daquele período, no valor total de R\$ 38.265,00, foi utilizado para compensação de

débito de juros sobre capital próprio de 1999 no valor de R\$ 38.265,00, de modo que ainda lhe restava saldo de aproximadamente R\$ 8.808,00, correspondente à atualização, pela taxa SELIC, do crédito apurado em 1998.

- O saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 38.417,73, *encontra-se passível de restituição na sua totalidade*, especialmente porque a retenção sofrida neste período, em razão do recebimento de juros sobre capital próprio, corresponderia efetivamente a R\$ 38.265,00, e não apenas R\$ 22.959,00, como afirmado pela autoridade preparadora.

Voto**Conselheira EDELI PEREIRA BESSA**

Inicialmente no que tange ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1998, a autoridade administrativa reconheceu a validade da apuração declarada em DIPJ, na qual foi indicado imposto de renda a pagar negativo de R\$ 38.265,00 (fl. 46), mas limitou a R\$ 9.455,71 o valor disponível para restituição, em razão da utilização parcial daquele valor para compensação de débitos de IRRF apurados em 31/12/98, nos valores de R\$ 12.309,19 e R\$ 16.500,00. Alega a recorrente que estes débitos foram compensados com saldos negativos de períodos anteriores.

A contribuinte mantém uma única conta contábil para controle dos saldos negativos de IRPJ: a conta nº 112060002 – 1571 – IRPJ a Recuperar. À fl. 28, consta que esta conta apresenta, no início de 1997, saldo ajustado de R\$ 34.389,82, que a autoridade preparadora reconheceu corresponder ao saldo negativo do ano-calendário 1996. Na sequência, esta conta recebe débitos correspondentes a retenções de imposto e créditos correspondentes a compensação de tributos de mesma espécie. E, a partir dos registros a crédito constantes à fl. 30, promovidos em 31/12/98, a autoridade preparadora concluiu que as compensações dos débitos de R\$ 16.500,00 e R\$ 10.267,10 teriam reduzido o saldo negativo apurado no ano-calendário 1998.

Para maior clareza, apresenta-se no quadro abaixo a síntese dos lançamentos contábeis verificados na conta nº 112060002 – 1571 – IRPJ a Recuperar:

Data	Movimentos	Saldo
01/03/1997	Saldo Inicial	34.389,82
31/12/1997	IRRF períodos anteriores	1.128,60
31/12/1997	Juros s/ crédito	7.831,76
31/12/1997	IRRF s/ JCP recebidos	22.959,00
31/12/1997	Compensação IRRF s/ JCP cred	(22.959,00)
30/11/1998	Compensação IRPJ devido	(906,00)
30/11/1998	Juros s/ crédito	8.074,84
30/11/1998	IRRF s/ JCP recebidos	15.306,00
31/12/1998	Juros s/ crédito	984,49
31/12/1998	IRRF s/ JCP recebidos	22.959,00
31/12/1998	Compensação IRRF s/ JCP cred	(12.309,19)
31/12/1998	Compensação IRRF devido	(16.500,00)
31/12/1998	Compensação IRRF devido	(10.267,10)
31/01/1999	IRRF s/ aplicações de 1998	427,86
31/12/1999	Juros s/ crédito	9.817,53
31/12/1999	IRRF s/ JCP recebidos	38.265,00
31/12/1999	Compensação IRRF s/ JCP cred	(38.265,00)
31/12/1999	IRRF s/ aplicações de 1999	152,13
31/12/2000	Juros s/ crédito	7.026,22

Data	Movimentos	Saldo
31/12/2000	Compensação IRPJ devido (508,26)	67.607,70
31/01/2001	Reversão de parte do IRPJ 152,48	67.760,18
31/12/2001	IRRF s/ aplicações de 2000 100,01	67.860,19
31/12/2001	Juros s/ crédito 7.022,39	74.882,58
31/12/2001	Compensação IRPJ devido (182,26)	74.700,32
31/12/2002	Juros s/ crédito 7.829,77	82.530,09
31/12/2003	Juros s/ crédito 18.542,53	101.072,62

Diante deste contexto, não há como deixar de dar razão à recorrente: se a compensação ocorreu em período no qual a legislação não exigia a formalização de pedido administrativo, está informada contabilmente, e opõe-se a direito de crédito que reúne o saldo negativo de apurações anteriores, é mais razoável admitir que a compensação entre tributos de mesma espécie foi promovida com o saldo negativo mais antigo disponível, qual seja, aquele apurado no ano-calendário 1996. Acrescente-se, ainda, que o saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 1996, admitido pela autoridade preparadora no valor de R\$ 34.389,82, é suficiente para as compensações assim promovidas em 31/12/98, quando acrescido da variação da taxa SELIC entre 01/01/97 a 30/11/98 (45,53%), e somado a 1% de juros na data da compensação, pois seu montante atualizado resulta em R\$ 50.391,40, ao passo que as três compensações somam R\$ 39.076,29

Relevante observar, também, que a autoridade preparadora determinou o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União do débito de R\$ 10.267,10, porque erroneamente informado em DCTF como vinculado a compensação com DARF, e não com saldo negativo. Desta forma, a alteração do período no qual formou-se o saldo negativo utilizado em compensação em nada afeta aquela providência antes adotada em favor da contribuinte.

Ao transmitir o PER nº 25890.4290.041203.1.2.02-8036 (retificado pelo PER nº 41673.52504.241106.1.6.02-3251), a interessada indicou que em 04/12/2003, data de sua formalização, do saldo negativo apurado em 31/12/98, no valor de R\$ 48.532,10, foi pleiteada apenas a parcela de R\$ 18.418,27 (fl. 05). Relevante observar que a autoridade administrativa validamente limitou o saldo negativo original a R\$ 38.265,00, como informado em DIPJ, reconhecendo expressamente a recorrente que este seria o valor original do crédito.

A recorrente apenas acrescenta que o crédito disponível em 04/12/2003 seria inferior ao saldo negativo originalmente apurado, e também ao pleiteado, em razão da sua parcial utilização para liquidação de débito em 1999. Resta, então, definir qual parcela do crédito original de R\$ 38.265,00 estaria disponível em 04/12/2003.

Alega a recorrente que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1998 foi utilizado para compensação de débito de juros sobre capital próprio de 1999 no valor de R\$ 38.265,00. Todavia, relativamente a esta ocorrência, que influencia na apuração das antecipações do ano-calendário 1999, a autoridade preparadora, observando que não houve a apuração de IRPJ a pagar ou a restituir no ano-calendário 1999, constatou que a retenção de IRRF por conta do recebimento de juros sobre capital próprio foi utilizada para abater o débito de IRRF decorrente de retenção por conta do pagamento de juros sobre capital próprio.

Para maior clareza, reproduz-se, novamente, o que consta do despacho decisório:

• *Ano-calendário de 1999: apuração anual. A DIPJ não contém nem imposto apurado nem antecipação – fls 54/55. O razão da empresa revela IRRF de JCP recebido de R\$38.265,00 e IRRF de JCP distribuído de valor de R\$38.265,00. Houve informação da fonte pagadora de IRRF de R\$22.959,00 – a diferença se explica pelo lançamento no razão em 12/98, apenas de IRRF de R\$ 22.959,00, enquanto a fonte pagadora informou retenção de R\$38.265,00 – item anterior. Assim, verifica-se compensação a ser efetuada com saldo negativo de período anterior de R\$15.306,00 – 31-12-99 (38.265,00– 22.959,00). Dessa forma, no ajuste não há nem imposto a pagar nem a restituir/compensar;*

Veja-se que esta constatação afeta a apuração dos dois créditos tratados no presente processo: a autoridade administrativa entende que a retenção sofrida pela contribuinte teria sido utilizada para liquidar o débito de IRRF por ela apurado no pagamento/crédito de juros sobre capital próprio, o que impede a dedução daquela mesma retenção na apuração do saldo negativo de 1999, e a contribuinte assevera que o débito de IRRF foi liquidado com o saldo negativo de IRPJ apurado em 1998, o que reduz o valor disponível deste crédito, mas convalida parte do saldo negativo apurado em 1999.

Inicialmente cabe observar que a possibilidade da compensação da retenção de IRRF sofrida pela pessoa jurídica, com o débito de IRRF por ela apurado em razão do pagamento/crédito de juros sobre capital próprio, promovida no curso do período de apuração correspondente, foi facultada pela Lei nº 9.249/95:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.(Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996)

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

§4º (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996)

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião

do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.,

[...] (negrejou-se)

Nestes termos, se a pessoa jurídica faz uso de retenção sofrida durante o período para liquidar débito de IRRF apurado por ocasião do pagamento/crédito de juros sobre capital próprio, aquela retenção não mais pode ser usada como antecipação na apuração do ajuste anual da pessoa jurídica. Na medida em que a contribuinte não informou qualquer retenção a este título ao declarar o ajuste anual de 1999 (fl. 55), a autoridade administrativa inferiu validamente que a retenção foi utilizada para compensar o débito de IRRF incidente sobre o pagamento/crédito de juros sobre capital próprio.

Todavia, para comprovar que o débito de IRRF incidente sobre o pagamento/crédito de juros sobre capital próprio em 31/12/99 foi liquidado com a utilização do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1998, a recorrente juntou cópia da DCTF apresentada no 1º trimestre/2000, a qual acusa que o valor devido na 1ª semana de janeiro/2000, no montante de R\$ 38.265,00, teria sido extinto pelo motivo alegado (fls. 196/198). O recibo de entrega à fl. 195 acusa que tal DCTF foi transmitida em 31/12/2004, mas não foi ela contemplada no despacho decisório questionado pela recorrente, formalizado em 26/01/2007.

Em síntese, no que tange à forma de liquidação do débito de IRRF no valor de R\$ 38.265,00, apurado em razão do pagamento/crédito de juros sobre capital próprio em 31/12/99, as evidências reunidas nos autos informam que:

- Ao contabilizar retenções e débitos de imposto de renda (IRRF e IRPJ) em uma mesma conta contábil, a contribuinte não evidencia qual crédito foi utilizado para liquidação de débitos apurados de mesma natureza;
- Ao preencher a DIPJ do ano-calendário 1999, a contribuinte somente indicou antecipações relativas a IRRF sobre aplicações financeiras, no valor de R\$ 152,13, conduta que, se excluída a possibilidade de erro no preenchimento, poderia evidenciar que a retenção de IRRF sofrida em razão do recebimento de juros sobre capital próprio foi utilizada para liquidar, no próprio ano-calendário 1999, débito de IRRF incidente sobre o pagamento/crédito de juros sobre capital próprio;
- Ao apresentar pedidos de restituição de saldo negativo em 04/12/2003, a contribuinte apontou que o saldo negativo de IRPJ apurado em 1999 seria formado, não só pelas retenções de R\$ 152,13, mas também pela retenção sofrida no recebimento de juros sobre capital próprio, no valor de R\$ 38.265,00;
- Ao retificar a DCTF do 1º trimestre/2000, em 13/12/2004, a contribuinte informou que o débito de R\$ 38.265,00, que venceria na 1ª semana de janeiro/2000, teria sido quitado mediante compensação com o saldo negativo do ano-calendário 1998.

Diante deste contexto, embora a inferência feita pela autoridade administrativa fosse válida, não há como negar que ela resta significativamente fragilizada pelas demais condutas da contribuinte que não foram desconstituídas no despacho decisório recorrido. Por estas razões, deve-se admitir a alegação da recorrente de que o débito apurado em 31/12/99, no valor de R\$ 38.265,00, não foi liquidado com retenções de IRRF sofridas no próprio ano de 1999, mas sim com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1998.

Frise-se que não há indícios de outras utilizações do saldo negativo de IRPJ de 1998, na escrituração contábil da interessada. Consoante expresso nos registros contábeis consolidados no quadro antes apresentado, excluído o débito de R\$ 38.265,00 em 31/12/99, somente há registros redutores em 31/12/2000 e 31/12/2001, correspondentes ao IRPJ apurado nestas datas, os quais seriam primeiramente confrontados com as antecipações do mesmo período, também registradas nestas contas, para depois converterem-se em saldo devedor, passível de compensação com saldos negativos de IRPJ de período anterior, independentemente de pedido. De toda sorte, deve-se recordar que do saldo negativo de IRPJ de 1996 atualizado até 31/12/98 (R\$ 50.391,40), somente a parcela de R\$ 39.076,29 foi utilizada em compensação naquela data, de modo que o saldo remanescente, ainda passível de compensação até o final de 2001, poderia justificar a compensação dos pequenos débitos acima apontados.

Por estas razões, é possível admitir a alegação da recorrente de que o saldo negativo de IRPJ apurado em 1998, no valor de R\$ 38.265,00, foi utilizado para compensação, apenas, com débito de IRRF decorrente de pagamento de juros sobre capital próprio em 31/12/99, no valor residual de R\$ 38.265,00. Considerando a variação da taxa SELIC de 01/01/99 a 31/12/99 totalizou 23,02%, e admitindo o acréscimo de 1% no mês da compensação, o saldo negativo original de R\$ 38.265,00 representaria o valor atualizado de R\$ 47.456,25, que depois de reduzido pela compensação de R\$ 38.265,00 em janeiro/2000, equivaleria a R\$ 9.191,25 em montante atualizado, e R\$ 7.102,56 em valor original, depois de expurgada a atualização aplicada.

Considerando que a autoridade administrativa já havia reconhecido à contribuinte o crédito de R\$ 9.455,81 neste período, nada mais há a ser reconhecido, devendo prevalecer o deferimento parcial do pedido de restituição.

Quanto ao segundo PER, de nº 05766.42456.041203.1.2.02-9715, trata-se de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 38.417,13, apurado no ano-calendário 1999. Segundo o demonstrativo de fl. 03, inserido neste pedido, tal crédito decorreria de IRRF incidente sobre o recebimento de juros sobre capital próprio, no valor de R\$ 38.265,00, e sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, no valor de R\$ 152,13.

Como antes mencionado, a autoridade administrativa identificou que a retenção de IRRF promovida pela mesma fonte pagadora identificada no PER (CNPJ nº 17.256.512/0001-16), teria sido utilizada para liquidar IRRF devido pela contribuinte em razão do pagamento/crédito de juros sobre o capital próprio, em 31/12/99. Mas, diante das evidências reunidas nos autos, prevaleceu o entendimento de que tal débito teria sido liquidado mediante compensação com o saldo negativo do ano-calendário 1998. Assim, aquela retenção pode ser admitida como antecipação do IRPJ devido no ajuste anual de 1999.

De toda sorte, a autoridade administrativa comprovou apenas parte daquela retenção, alegada no valor de R\$ 38.265,00, demonstrando que a fonte pagadora somente havia informado, em DIRF, retenção no valor de R\$ 22.959,00 (fl. 56). A recorrente contesta esta

informação, alegando que a fonte pagadora – Drogaria Araújo S/A, pagou IRRF sobre JCP no ano-base de 1998 no valor de R\$ 38.265,00 e no ano-base de 1999, também no valor de R\$ 36.265,00, conforme DARF dos respectivos recolhimentos que junta à sua defesa.

Os documentos juntados às fls. 217/222 pode ser assim descritos:

- Recolhimento de R\$ 60.000,00, efetuado por Drogaria Araújo S/A em 09/12/98, decorrente de retenções promovidas em 30/11/98, conforme demonstrativo anexo, que aponta crédito de juros sobre capital próprio em favor da recorrente em 30/11/98, no valor bruto de R\$ 102.039,98, com desconto de IRRF no valor de R\$ 15.306,00;
- Recolhimento de R\$ 90.000,00, efetuado por Drogaria Araújo S/A em 06/01/99, decorrente de retenções promovidas em 31/12/98, conforme demonstrativo anexo, que aponta crédito de juros sobre capital próprio em favor da recorrente em 31/12/98, no valor bruto de R\$ 153.060,00, com desconto de IRRF no valor de R\$ 22.959,00;
- Recolhimento de R\$ 150.000,00, efetuado por Drogaria Araújo S/A em 05/01/2000, decorrente de retenções promovidas em 01/01/2000, conforme demonstrativo anexo, que aponta crédito de juros sobre capital próprio em favor da recorrente em 31/12/99, no valor de R\$ 255.100,00, com desconto de IRRF no valor de R\$ 38.265,00.

A informação extraída da DIRF de 1999 (fl. 56) está detalhada à fl. 58, e aponta que o rendimento bruto informado, de R\$ 153.060,00, e a correspondente retenção de R\$ 22.959,00, competiriam a janeiro de 1999. Frente aos elementos apresentados, é razoável supor que a fonte pagadora tenha informado na DIRF de 1999 apenas a retenção recolhida em 1999, qual seja, aquela verificada em razão do creditamento de juros sobre capital próprio em 31/12/98.

Diante dos elementos apresentados, e da escrituração contábil da contribuinte, não é possível sustentar a afirmação da autoridade administrativa de que a retenção sofrida pela contribuinte em 1999 estaria limitada a R\$ 22.959,00. Por tais razões, e tendo em conta os argumentos antes deduzidos, contrários à afirmação de que esta retenção teria sido utilizada para liquidar débito de IRRF apurado no próprio ano-calendário de 1999, deve ser admitido o cômputo desta dedução na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999.

Por fim, a recorrente aponta que também sofreu retenções de IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras em 1999, no valor de R\$ 152,13, e junta os comprovantes de retenção correspondentes. De outro lado, a autoridade administrativa nada opôs às retenções sobre rendimentos de aplicações financeiras, afirmando que a DIPJ não continha *nem imposto apurado nem antecipação*, muito embora o documento de fls. 54/55 evidenciasse a dedução de retenção no valor de R\$ 152,13, e houvesse informação em DIRF, no ano-calendário 1999, de retenções sofridas pela contribuinte, sob os códigos 6800 e 3426, no valor total de R\$ 118,79.

Os comprovantes juntados pela interessada expressam operações com a mesma fonte pagadora indicada na DIRF (Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A), mas revelam retenções em maior valor correspondentes a rendimentos em Fundos de

Investimentos, no valor total de R\$ 101,60, e nos produtos *FAC UBB Conversão RF* (R\$ 39,52) e *Unibanco Curto Prazo* (R\$ 11,01). Somadas as retenções, resta confirmada a dedução de R\$ 152,13 apontada na DIPJ do ano-calendário 1999, bem como na contabilidade da interessada.

Registre-se, por fim, que no ano-calendário 1999 não foi apurado IRPJ devido, evidenciando a DIPJ correspondente, à fl. 55, a declaração inicial de saldo negativo de R\$ 152,13, correspondente às retenções acima apreciadas, tendo em conta que, consoante anterior análise, a contribuinte deixou de computar a retenção sofrida no recebimento de juros sobre capital próprio, no valor de R\$ 38.265,00.

E, considerando que, à semelhança do que já antes dito relativamente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999, não há evidências de utilizações deste crédito na escrituração contábil da interessada, conclui-se que deve ser reconhecido o saldo negativo pleiteado em 04/12/2003, no valor original de R\$ 38.417,13.

Por todo o exposto, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reconhecer, apenas, o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1999, no valor de R\$ 38.417,13.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora